



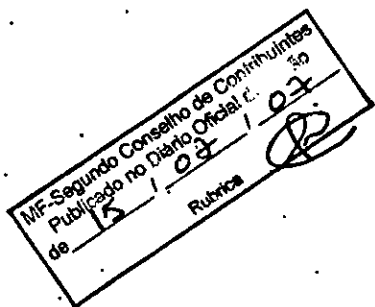
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11070.001438/2003-59
Recurso nº : 126.547
Acórdão nº : 201-79.328

MIN. DA FAZENDA - 2º CC	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	14 / 09 / 06
u	
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : AF TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS



PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DA APURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

A legislação exige que a demonstração de apuração da contribuição aponte os valores e as origens que compoñham a base de cálculo, não sendo obrigatório que a fiscalização discrimine as origens das diferenças, relativamente ao que tenha sido apurado pelo sujeito passivo.

NORMAS PROCESSUAIS. ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NÃO ENFRENTAMENTO DE TODAS AS ALEGAÇÕES DA IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

Tratando-se de matéria cujo ônus de prova seja do sujeito passivo, não incorre em cerceamento de defesa o acórdão de primeira instância que deixe de apreciar a matéria ou que a considere não demonstrada.

BASE DE CÁLCULO. SUPOSTA INCLUSÃO INDEVIDA DE VALORES. ÔNUS DA PROVA.

Podendo ser encontrada a origem das diferenças entre os valores lançados e os apurados pela análise dos demonstrativos constantes da autuação e o procedimento adotado pelo sujeito passivo na apuração por ele efetuada, cabe ao recorrente identificar a matéria conflituosa e justificar as razões de seu não oferecimento à tributação.

TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Legítima a cobrança de juros moratórios com base na Selic (taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia), a partir de 1/4/95, de acordo com o art. 13 da Lei nº 9.065 (originária de Medida Provisória), de 20/6/95, tendo em vista manifestação do STF de que a limitação dos juros, prevista no art. 192, § 3º, da Constituição Federal, é regra não auto-aplicável.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AF TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

gm



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11070.001438/2003-59
Recurso nº : 126.547
Acórdão nº : 201-79.328

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14 / 09 / 06
<i>u</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2006.

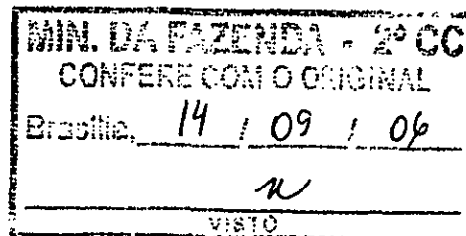
Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Gileno Gurjão Barreto, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11070.001438/2003-59
Recurso nº : 126.547
Acórdão nº : 201-79.328



Recorrente : AF TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

Insurge-se a interessada, no recurso voluntário de fls. 303 a 349, com arrolamento de bens de fls. 350 e 351, contra acórdão da Delegacia de Julgamento em Santa Maria - RS (fls. 257 a 272), que manteve lançamento do PIS, relativo a fatos geradores ocorridos entre janeiro de 1999 e fevereiro de 2003, decorrente da apuração de diferenças de base de cálculo entre os valores apurados a partir da escrituração e os adotados para a apuração dos débitos declarados em DCTF; de compensações indevidas declaradas em DCTF, relativamente à inclusão, na apuração dos créditos do PIS não-cumulativo, de valores relativos a combustíveis, lubrificantes, pneus e peças, em ofensa ao art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002; e de compensações indevidas, declaradas em DCTF, vinculadas a mandado de segurança (período de apuração de janeiro de 2002), glosadas com base no art. 170-A do CTN, e a processo administrativo relativo à restituição (sem apresentação de pedidos de compensação) do Finsocial, indeferido pela autoridade de origem (fls. 58 a 62), com fulcro no art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001.

O débito relativo ao período de apuração de janeiro de 2002 foi revisto de ofício pela autoridade de origem e transferido para o Processo administrativo nº 11070.001946/2003-37, relativo ao Recurso nº 126.593.

O acórdão de primeira instância afastou as preliminares apresentadas, considerando não ter ocorrido cerceamento de defesa, nem ser nulo o lançamento. Ademais, ressaltou ser incabível a apreciação, em sede de processo administrativo, de questões relativas a inconstitucionalidade e ilegalidade de leis.

No mérito, considerou não comprovada a alegação da interessada, de que teriam sido incluídas na base de cálculo da contribuição, indevidamente, receitas que não teriam efeito de aumentar o patrimônio, tais como recuperação de despesas, indenizações recebidas, variações monetárias de direitos de crédito ou obrigações relativas a contratos não liquidados. Ademais, no tocante à base de cálculo da contribuição, considerou que as exclusões permitidas seriam restritas às previstas no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.718, de 1998. Ressaltou o acórdão que a interessada sequer apresentou elementos de prova, que demonstrassem os valores que não estariam sujeitos à incidência.

No tocante aos juros de mora, considerou cabível a exigência com base na taxa Selic, cuja adoção tem permissão legal no art. 161, parágrafo único, do CTN.

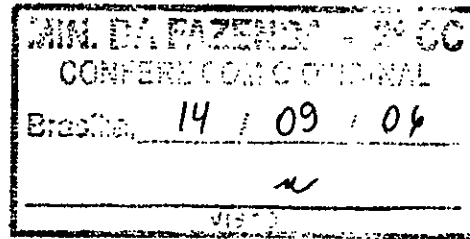
No recurso, a interessada alegou ser nulo o acórdão de primeira instância, em face de suposta "omissão no enfrentamento de todos os elementos de defesa apresentados", no que se referiu à argumentação de que as variações monetárias e cambiais relativas a contratos não liquidados representariam apenas expectativa de direito, não podendo ser incluídas na base de cálculo da contribuição.

Segundo a recorrente, o acórdão teria apenas exposto argumentação genérica à alegação e ainda afirmado que não teria sido apresentado prova da demonstração dos valores que deveriam ser excluídos.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11070.001438/2003-59
Recurso nº : 126.547
Acórdão nº : 201-79.328



2ª CC-MF
Fl.

Dessa forma, o acórdão teria prejudicado o direito de defesa da recorrente, com ofensa ao art. 59, II, do Decreto nº 70.235, de 1972.

A seguir, alegou que o lançamento seria nulo, por, supostamente, não ter havido ciência à interessada *"de todos os fatos, documentos e demais elementos que justificam e supostamente comprovam suas conclusões"*, e por não ter apontado a que se refeririam as diferenças apuradas na base de cálculo da contribuição, indicando apenas que os valores teriam sido apurados de acordo com os demonstrativos de fls. 43 e 44 dos autos. Citou ementas de acórdãos administrativos que trataram da matéria.

No mérito, depois de fazer considerações sobre as alterações instituídas pela Lei nº 9.718, de 1998, alegou que os valores relativos a recuperação de despesas, indenizações recebidas e as variações monetárias dos direitos de crédito ou de obrigações, enquanto não liquidado o respectivo contrato, não poderiam ser incluídos na base de cálculo, embora não pudesse *"afirmar com certeza que verbas são incluídas na base de cálculo edificada pela fiscalização"*. Segundo a recorrente, tais valores não poderiam ser considerados receitas.

Ademais, a fiscalização teria incluído na base de cálculo todos os ingressos de numerários, sem analisar a sua natureza. Reafirmou que os ingressos que não resultem em acréscimos patrimoniais não podem ser considerados receitas.

No tocante às variações monetárias, alegou que a MP nº 2.158-35, de 2001, teria reconhecido a possibilidade de incidência somente na medida do resultado obtido na liquidação dos contratos.

Por fim, contestou a exigência dos juros de mora com base na taxa Selic, uma vez que as leis que a instituíram teriam ofendido o CTN, pois teria sido adotada como taxa remuneratória, em vez de taxa moratória, conforme autorização do art. 161, § 1º.

É o relatório.

Ass.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11070.001438/2003-59
Recurso nº : 126.547
Acórdão nº : 201-79.328

MIN. DA FAZENDA - 2º CC	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	14 / 09 / 06
VISTO	

2º CC-MF
Fl. _____

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

O recurso satisfaz os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele deve-se tomar conhecimento.

Inicialmente, analiso a questão relativa à nulidade da autuação.

Segundo o relatório elaborado pela fiscalização, os valores das parcelas integrantes da base de cálculo tiveram origem em declaração da empresa (fls. 39 a 42) e nos livros fiscais e contábeis.

Os demonstrativos de fls. 43 e seguintes contêm informações detalhadas sobre a apuração da base de cálculo da contribuição, não restando dúvidas a respeito de sua apuração.

Por sua vez, os valores apurados pela recorrente, para efeito da apresentação das DCTF, supostamente foram obtidos da escrituração, tendo sido feitos os ajustes que a recorrente entendeu serem cabíveis.

A fiscalização, no tocante à apuração dos valores devidos, deve apresentar, justificadamente, os demonstrativos de apuração e seus fundamentos, o que foi feito, no presente caso.

O que a recorrente tenta imputar à fiscalização é a obrigação de comparar as duas formas de apuração e explicitar as razões das divergências.

Entretanto, nem o art. 142 do CTN, nem o Decreto nº 70.235, de 1972, exigem que o auto de infração contenha tais detalhes. O que a lei exige é que seja demonstrada a forma de apuração do montante do tributo devido, com a indicação da capitulação legal.

De fato, caberia à recorrente analisar os demonstrativos elaborados pela fiscalização e identificar no que as sistemáticas de apuração diferiam.

No presente caso, trata-se apenas de saber quais valores foram excluídos pela recorrente da base de cálculo da contribuição e que não foram pela fiscalização. Supõe-se, obviamente, que se a recorrente efetuava a apuração por meio de uma sistemática contábil, então não seria difícil encontrar a origem das divergências.

Ainda considerando o fato de que a recorrente alegou ter efetuado uma exclusão específica, relativamente a variações monetárias e cambiais de contratos não-liquidados, é inconcebível que tenha havido cerceamento de defesa no presente caso.

Veja-se que, na hipótese, para comprovar que seria real a sua alegada incerteza sobre se seria essa mesma a origem das divergências, bastaria que verificasse se as diferenças apuradas em cada período referir-se-iam aos respectivos valores das variações excluídas em cada período de apuração.

Mas, veja-se que, conforme observado no acórdão recorrido, a interessada nada apresentou. Portanto, as argumentações são claramente protelatórias e carecem de justificativa lógica. Com isso, o que se verifica é que o acórdão de primeira instância tem plena razão, ao considerar que não houve demonstração do direito alegado.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA - P.F.C.	
CONFERÊNCIA GERAL	
Brasília	14 / 09 / 06
U	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11070.001438/2003-59
Recurso nº : 126.547
Acórdão nº : 201-79.328

No tocante às alegações de mérito, embora tenham sido feitas em tese, também são improcedentes.

Anteriormente à Medida Provisória nº 1.858-10, de 26 de outubro de 1999, a tributação das referidas variações era efetuada segundo o regime de competência.

A partir de 1º de janeiro de 2000, passou-se a adotar o regime de caixa, conforme demonstram as disposições a seguir citadas (MP nº 1.858-10, de 1999, e MP nº 2.158-35, de 2001):

"Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 2000, as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, serão consideradas, para efeito da determinação da base de cálculo do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, bem assim da determinação do lucro da exploração, quando da liquidação da correspondente operação.

Art. 31. Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS poderá ser excluída a parcela das receitas financeiras decorrentes da variação monetária dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, submetida à tributação, segundo o regime de competência, relativa a períodos compreendidos no ano-calendário de 1999, excedente ao valor da variação monetária efetivamente realizada, ainda que a operação correspondente já tenha sido liquidada.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à determinação da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro devidos pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro presumido ou arbitrado."

Ora, se o art. 30 efetuou uma alteração, vigente a partir de 2000, então a regra anterior era a oposta. Portanto, vigia a apuração pelo regime de competência.

Quanto ao disposto no art. 31 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, tratou-se de disposição relativa à transição do regime de competência para o de caixa. Dessa forma, no tocante às liquidações ocorridas no ano de 2000, já sujeitas ao regime de caixa pela MP, poderia ocorrer de já ter havido recolhimentos em relação ao que fora apurado, segundo o regime de competência, no ano de 1999. Para evitar a dupla incidência, o art. 31 permitiu a exclusão do que foi apurado sob o regime de competência do que seria devido na liquidação.

Portanto, a disposição não afasta a incidência das contribuições sobre as receitas apuradas nos períodos intermediários. Ademais, não dispõe que, se apurado valor inferior na liquidação, devam ser restituídos os valores recolhidos anteriormente.

O dispositivo, portanto, considerou legítimos os recolhimentos efetuados sob o regime de competência.

Relativamente à recuperação de despesas e às indenizações recebidas, a recorrente sequer demonstrou que tais valores foram incluídos na base de cálculo, nem demonstrou a real natureza dos valores que teriam sido escriturados a esse título. Portanto, cabendo o ônus da prova à recorrente, o lançamento deve ser mantido.

No que se refere à taxa Selic, efetivamente sua natureza jurídica é de juros, uma vez utilizada como instrumento de remuneração de capital. E nada mais justo e equânime que a taxa de juros que o governo utiliza para remunerar seus papéis seja a mesma que cobra em

401



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11070.001438/2003-59
Recurso nº : 126.547
Acórdão nº : 201-79.328

FISCAL DE RECEITAS - 2006		
CONSTITUICAO DE DEBITO		
Entrada	14	09
		06
u		
VISTO		

2º CC-MF
Fl.

relação ao pagamento a destempo de seus créditos tributários, de forma a equalizar suas despesas e receitas. Por outro lado, se a aplicação da taxa Selic é correta ou não, entendo que este não é foro apropriado, uma vez não demonstrada sua ilegitimidade ou ilegalidade.

A Administração, em sua faceta autocontroladora da legalidade dos atos por si emanados, os confronta unicamente com a lei, caso contrário estaria imiscuindo-se em área de competência do Poder Legislativo, o que é até mesmo despropositado com o sistema de independência dos poderes. Portanto, ao Fisco, no exercício de suas competências institucionais, é vedado perquirir se determinada lei padece de algum vício formal ou mesmo material. Sua obrigação é aplicar a lei vigente. E a taxa de juros remuneratórios de créditos tributários pagos fora dos prazos legais de vencimento foi determinada pelo art. 13 da Lei nº 9.065/95. Até porque, tendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal averbado que o limite constitucional de 12% é regra não auto-aplicável, não há que se falar em eiva de inconstitucionalidade. E não se diga que a Selic só favorece à União, uma vez que nos débitos da Fazenda Nacional com o contribuinte, será esta a taxa a ser aplicada até sua restituição ou compensação.

Destarte, a aplicação da taxa Selic com base no citado diploma legal, combinado com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, não padece de qualquer ilegalidade.

Pelo exposto, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES